



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé
Interessado (a): Manoel Monteiro da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01394/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08114/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00109/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08114/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Manoel Monteiro da Silva, matrícula n.º 1005, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS (CTC) para o período de 25/11/1987 a 06/01/1988 e de 03/04/1990 a 31/12/2000, bem como, para o período de 01/01/2002 a 30/11/2002, cujo empregador foi o Município de Sapé – PB, consoante certidão às fls. 7/8;
2. Ausência de Fichas Financeiras de 1987; 1994 a 2001; 2003; 2006. Observa-se que o documento à fl. 20 está parcialmente ilegível.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1045/17, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à gestora Srª. Thaís Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa – Responsável pelo Fundo de Previdência de Sapé, para que, sob pena de multa, traga aos autos as fichas financeiras do servidor referentes aos anos de 1987; 1994 a 2001; 2003; e, 2006 e caso entenda, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e o interessado não poderá ser prejudicado pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições previdenciárias na condição de responsável tributário.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00109/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thaís Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão a gestora do Fundo Previdenciário apresentou defesa DOC TC 04684/18, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que houve cumprimento da referida decisão, afastando as falhas apontadas e sugerindo o competente registro do ato aposentatório em questão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do Fundo Previdenciário restabeleceu a legalidade do ato aposentatório, conforme previsto no relatório da Auditoria, cumprindo assim a determinação contida na Resolução RC2-TC-00109/17.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2018 às 13:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2018 às 12:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO